



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	09020000535/16	21/07/2016 08:56:06	NUCLEO CONSELHEIRO LAFA
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00326373-8 / CHARLES LOPES MOREIRA		2.2 CPF/CNPJ: 964.878.956-87	
2.3 Endereço: PRAÇA NOSSA SENHORA DAS DORES, 290 APTO 01		2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: CAPELA NOVA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.290-000
2.8 Telefone(s): (31) 8462-9983		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00101375-4 / FRANCISCO JOSÉ DE ASSIS PAIVA		3.2 CPF/CNPJ: 181.353.236-20	
3.3 Endereço: FAZENDA CRUZEIRO, 0		3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: CARANAIBA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.419-000
3.8 Telefone(s): (31) 3727-1156		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
1 Denominação: Pires - Fazenda do Cruzeiro		4.2 Área Total (ha): 13,3000	
4.3 Município/Distrito: CARANAIBA		4.4 INCRA (CCIR): 4390450059673	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 5854		Livro: 2	Folha: FICHA Comarca: CARANDAI
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 0.000	Datum: SAD-69	
	Y(7): 0.000	Fuso: 23K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 20,09% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			13,3000
Total			13,3000
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Infra-estrutura			0,4500
Total			0,4500

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			2,8200
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril		0,3000
	Outro: barramento e via de acesso		0,4500
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intevenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,4500	ha
Tipo de Intevenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,4500	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
Mata Atlântica			0,4500
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)
Outro - Pasto sujo: predomina gramíneas exóticas com a presença de indivíduos rasteiros nativos "invasores"			0,4500
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	Y(7)
			639.397
			7.689.101
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Infra-estrutura	Reforma barramento e via de acesso pré-existent		0,4500
	Total		0,4500
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			



5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS



1. Introdução:

Processo de DAIA nº 09020000535/16, requerente Charles Lopes Moreira, solicitando Intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão da cobertura vegetal nativa em 0,45 ha, para refazer a travessia/via de acesso da propriedade rural "Pires (Fazenda do Cruzeiro)" e, em paralelo, reformar o barramento pré-existente à 22 de julho de 2008, localizada no município de Caranaíba/MG.

A intervenção não afetará o leito normal do curso d'água e não diminuirá a capacidade de escoamento e vazão do mesmo.

Não haverá supressão de vegetação nativa no local, com esta intervenção, pois ali já existia um barramento e uma via de acesso/travessia, que será apenas reformada. A área encontra-se antropizada, apresentando fitofisionomia de pasto sujo, devido ao abandono momentâneo da travessia na área.

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para Intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão da cobertura vegetal nativa, em 0,45 há. Intervenção está que acontecerá em área antropizada anteriormente e não irá gerar qualquer aproveitamento de material lenhoso.

3. Caracterização do empreendimento:

O responsável pela intervenção é o Sr. Charles Lopes Moreir, CPF 964878956-87, domiciliado na Praça Nossa Senhora das Dores, nº 290, apartamento 01, Centro, Capela Nova/MG.

A intervenção ambiental ocorrerá no imóvel rural denominado "Pires (Fazenda do Cruzeiro)", registrado à matrícula 5854, livro 2, Comarca de Carandaí, pertencente ao município de Caranaíba/MG, o qual está inserido no Bioma Mata Atlântica, na Bacia do Rio Doce e possui uma área total de 13,25 ha, correspondendo à 0,4417 módulos fiscais.

A Reserva Florestal Legal da propriedade encontra-se bem vegetada, apresentando áreas com fitofisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio inicial à médio de regeneração e áreas em "capoeira", e representada no Levantamento Topográfico juntado à folha 101 e inscrita no CAR, como consta recibo juntado à folha 98.

O Recibo Nacional do CAR – Cadastro Ambiental Rural da propriedade foi apresentado à folha 98.

A área destinada à compensação ambiental por intervenção ambiental em APP, 0,45 ha, na proporção mínima de 1:1, está localizada em uma APP da própria propriedade. Tal área encontra-se bem vegetada, sendo necessário apenas o cercamento da mesma. Como consta no PTRF apresentado (à folha 79) e aprovado; e no Levantamento Topográfico, juntado à folha 101.

O PTRF – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, à respeito da área de compensação ambiental pelo fato da intervenção ter ocorrido em APP, à folha 78, foi aprovado e deve ser executado de forma irrestrita ao seu conteúdo e em sua totalidade. O mesmo será utilizado, juntamente com o Levantamento Topográfico, como base para o Termo de Compromisso Unilateral de Compensação Ambiental, a ser registrado em cartório pelo empreendedor.

Levando em conta que a área onde ocorrerá a intervenção ambiental já encontrava-se antropizada, o estudo de alternativa técnica locacional não é relevante. A intervenção não acarretará em rendimento lenhoso suprimido e tão pouco alteração do uso do solo.

O local onde irá acontecer a intervenção apresenta fitofisionomia de "campo sujo" e a intervenção irá suprimir apenas algumas gramíneas nativas e indivíduos herbáceos nativos "invasores", presentes na pastagem exótica. A intervenção se faz necessária para a reforma do barramento e da via de acesso, realizados anteriormente à 22 de julho de 2008, que foram abandonados.

O percentual de cobertura de vegetação nativa do município de Caranaíba/MG atualmente é de 20,09%, mas não será alterado pelo empreendimento em questão, já que a supressão de vegetação nativa está sendo realizada em uma área anteriormente ocupada, que hoje só possui vegetação nativa rasteira "invasora".

O empreendedor apresentou a documentação necessária à formalização do processo e recolheu os custos previstos em norma, complementando as Informações posteriormente conforme solicitado pela Diretoria de Controle Processual.

Conforme consulta ao IDE-SISEMA, o imóvel não está inserido em área prioritária para conservação ou zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de conservação.

O auto de fiscalização nº 26861 foi lavrado no NAR de Conselheiro Lafaiete, pois a propriedade rural não tinha condições físicas e estruturais para tal. O empreendedor recebeu a sua via, como consta no AR de envio, juntado à folha 77.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Não foi necessária a apresentação de Inventário Florestal, tendo em vista o tamanho da área solicitada para realizar a intervenção e a inexpressiva vegetação existente na mesma.

A manutenção em barramentos está prevista como atividade passível de autorização, considerada uma "atividade eventual ou de baixo impacto ambiental", como consta na Lei Estadual 20922 de 16 de outubro de 2013;

I) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;



Além disso, como já foi citado, a reforma do barramento acarretará na recuperação da via de acesso da propriedade. E a abertura de pequena vias/reforma da mesma também tem previsão legal para ser realizada, pois é considerada uma "atividade eventual ou de baixo impacto ambiental", como consta na Lei Estadual 20922 de 16 de outubro de 2013:

"III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;"

O Termo de Compromisso Unilateral de Recuperação Ambiental foi elaborado pela equipe do NRA-CL, de acordo com a Resolução CONAMA 369, artigo 5º, que dispõe sobre a compensação ambiental para intervenções em APP, e já está juntado ao processo.

5. Medidas Mitigadoras:

- i. Cercar toda as APPs da propriedade, como sugerido no PUP, à folha 23. Seguindo os critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 20922 de 16 de outubro de 2013;
- ii. Não realizar queimadas sem a autorização prévia do órgão competente;
- iii. Não realizar supressão de vegetação nativa e/ou intervenção em APP, sem a autorização prévia do órgão competente.

6. Medidas Compensatórias:

- i. Termo de Compromisso Unilateral de Recuperação Ambiental, já juntado ao processo, baseado no PTRF (folha 79) contemplando a área de 0,45 ha em APP destinada à compensação ambiental, a ser implantada na propriedade rural "Pires (Fazenda do Cruzeiro)", registrada à matrícula nº 5824 (5854), livro 2, Comarca de Carandaí/MG; devido a intervenção em 0,45 ha na APP, a ser realizada na mesma propriedade rural supracitada.

Prazo de execução: 2 (dois) anos após emissão do DAIA;

- ii. Comprovar a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos.

Prazo para atendimento: Anterior à retirada do DAIA.

7. Conclusão:

Pelo exposto, a equipe técnica do NAR-CL sugere o DEFERIMENTO dessa solicitação para Intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão da cobertura vegetal nativa em 0,45 ha, para manutenção e reforma do barramento e abertura de pequena travessia/via de acesso da propriedade "Pires (Fazenda do Cruzeiro)", registrada à matrícula 5854, livro 2, Comarca de Carandaí, pertencente ao município de Caranaíba/MG, o qual está inserido no Bioma Mata Atlântica, na Bacia do Rio Doce e possui uma área total de 13,25 ha, correspondendo à 0,4417 módulos fiscais.

Desde que sejam atendidas todas as condicionantes para emissão do DAIA: medidas mitigadoras e compensatórias, em sua íntegra; e não havendo nenhum impedimento legal e o Jurídico da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio Centro-Sul se mostrando de acordo, deferimos.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela URC – Unidade Regional Colegiada competente, caso necessário.

8. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 02 anos.

Medidas Mitigadoras:

- i. Cercar toda as APPs da propriedade, como sugerido no PUP, à folha 23. Seguindo os critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 20922 de 16 de outubro de 2013;
- ii. Não realizar queimadas sem a autorização prévia do órgão competente;
- iii. Não realizar supressão de vegetação nativa e/ou intervenção em APP, sem a autorização prévia do órgão competente.

Medidas Compensatórias:

- i. Termo de Compromisso Unilateral de Recuperação Ambiental, já juntado ao processo, baseado no PTRF (folha 79) contemplando a área de 0,45 ha em APP destinada à compensação ambiental, a ser implantada na propriedade rural "Pires

(Fazenda do Cruzeiro)", registrada à matrícula nº 5824 (5854), livro 2, Comarca de Carandaí/MG; devido a intervenção em 0,45 ha na APP, a ser realizada na mesma propriedade rural supracitada.
Prazo de execução: 2 (dois) anos após emissão do DAIA;

ii. Comprovar a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos.
Prazo para atendimento: Anterior à retirada do DAIA.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LUIZ JOSÉ QUEIROZ FIALHO - MASP: 1.367.011-2

Luiz José Queiroz Fialho

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER





ANÁLISE Nº 129/2018/URFBio CENTRO-SUL/IEF
(Decreto nº 47.344, de 23/1/2018)

Barbacena, 07 de novembro de 2018.



PROCESSO Nº 09020000535/16	Data da formalização: 16/05/2016
Requerente: Charles Lopes Moreira	
CPF/CNPJ: 964.878.956-87	Inscrição Estadual: - X -
Endereço/sede: Praça Nossa Senhora das Dores, 290- Apto 01 – centro, Capela Nova/MG CEP 36.290-0000	
Propriedade: Pires (Fazenda do Cruzeiro)	Município: Caranaíba - MG
Matr: 5854 Livr. 2 RG Fls. 1 CRI: Carandaí - MG	
Reserva Legal (CAR): (fls.26)	Área da RL: -X-
Proprietários: Francisco José de Assis Paiva CPF: 181.353.236-20 s/m Marta Barbosa Paiva CPF: 003.581.246-03	
Área Total da Propriedade: 54,4500 ha	Matrícula
Uso de Água: NÃO	
Objetivo/pedido: Intervenção Ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,45 hectares, em APP.	
Utilização Pretendida: Intervenção em APP para fazer a travessia/via de acesso da propriedade rural em paralelo reformar o barramento, na Fazenda Cruzeiro, município de Caranaíba/MG.	
Bioma: Mata Atlântica	
Fitofisionomia: -x-	
Uso do Material Lenhoso: sem rendimento lenhoso	
Reposição Florestal: sem rendimento lenhoso	
Taxa florestal: sem supressão de vegetação	
Custo da Análise: Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2125, de 2013 (Custo de Análise até 28/03/18)	
Núcleo de Regularização: NAR de Conselheiro Lafaiete/IEF-MG	
Responsável pelo Parecer Técnico: Luiz José Queiroz Fialho	MASP 13670112
Auto de Fiscalização: 23/02/2018	
Normas observadas para Análise: Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012 Lei Estadual nº 20.922, de 16/10/2013 Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 1.905, de 12/08/2013 Resolução CONAMA nº 369, de 29/03/2006 (APP) Resolução Conama nº 429/2011 (DOU nº 43, em 02/03/2011, pág. 76). (Recuperação em APP) – Deliberação Normativa Copam Nº 226, De 25/07/2018. (APP – Baixo Impacto) Instrução de Serviço Semad nº 04/2016 (APP) Deliberação Normativa Copam Nº 226, De 25/07/2018. (APP – Baixo Impacto) Lei Estadual nº. 15.971/2006 (publicação) Lei nº 22.796, de 28 /12/2017 (Taxas devidas) Decreto nº 47.383, de 2/3/2018, (competência para atos autorizativos)	

I - DOCUMENTOS APRESENTADOS:



1. Anexo I – Requerimento para Intervenção Ambiental. (fls. 01 a 03).
2. Cópia da Matrícula nº 5824, livro nº 2, do Registro de Imóveis da Comarca de Carandaí - MG. (fls. 04 e 05).

Proprietários:

Francisco José de Assis Paiva CPF: 181.353.236-20 s/m

Marta Barbosa Paiva CPF: 003.581.246-03

Área da propriedade: 54,4500 ha, lugar denominado “Fazenda do Cruzeiro”
Município de Caranaíba – MG, desta Comarca, INCRA nº: 439045005967.3.

3. Cópia do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Irrevogável e Irretratável. (fls. 06 a 08).

Objeto: aquisição de **133.00m²** (13,30ha) parte da área total da Matrícula nº 5824, livro nº 2, do Registro de Imóveis da Comarca de Carandaí – MG.

Adquirente: Charles Lopes Moreira

4. Formulário de Orientação Básica- Licenciamento ambiental nº: 0525374/2016. (fls. 09).
5. Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE. (fls. 10 e 11).
6. Cópia da Identidade e CPF de Charles Lopes Moreira. (fls. 12).
MG. 10.592.861 SSP/MG - CPF 964.878.956-87 - Nascido em 19-09-1973
7. Cópia da CNH de Francisco José de Assis Paiva. (fls. 12).
CNH: 01709612459 - M-1062712 SSP/MG - Nascido em 13/03/1951
8. Roteiro de acesso a Propriedade Pires (Fazenda do Cruzeiro). (fls. 14).
9. Laudo Técnico - Alternativa Técnica Locacional do Empreendimento – (APP).
Assinado por Odair José Gerônimo – CREA 84.845/D (fls. 15 a 18).
10. Anexo II – Plano Simplificado de Utilização Pretendida. (fls. 19 a 23).
11. Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR.. (fls. 24 a 26).

OBSERVAÇÃO: Não contemplou a párea total da matrícula do imóvel, somente área do contrato de compra e venda.

12. Cópia GUIA referente ao CREA-MG - ART nº 14201600000003161798. e quitação (fls. 27).



13. Anotação de Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo, Odair José Geronimo, CREA 84.845/D – ART nº: 1420160000003161798. Referente à Croqui para Intervenção em área de APP com intuito paisagístico. (fls. 28 e 32).
14. Cópia da Certidão nº: 0525392/2016. (sem assinatura). (fls. 33).
15. Declaração de inexistência de débito NRRA – Conselheiro Lafaiete (15/08/2016). (fls. 34). Cópia do Controle de Arrecadação e Cobrança. (fls. 35).
16. Ofício nº: 333/2016/NRRA-CL/SISEMA. Assunto: Encaminhamento de DAE (faz). (fls. 36). AR. (fls. 37). Cópia do Controle de Arrecadação e Cobrança. (fls. 38).
17. Memo. nº: 171/2016/NRRA-CL/SISEMA. Assunto: Encaminhamento de processo para controle processual preliminar. (fls. 39).
18. Cópia do Documento de Arrecadação Estadual – DAE. E quitação no Valor: R\$ 472,71. (fls. 40).
19. Cópia do Memo. nº: 278/2017/SEMAD/ SUPRM CENTRAL. Assunto: retificação do requerimento em razão da regularização da ocupação antrópica consolidada em APP, apresentar ART pela intervenção em APP, indicar a hipótese de incidência do art. 3º para autorização em APP, observar a IS Semad nº 04/2016; observa a aprovação da Reserva Legal IS Semad/IEF nº 01/2014; observar a Resolução Conjunta nº1905, quanto a planta. (fls. 41).
20. Recibo de Tramitação. (fls. 42).
21. Cópia do MEMO nº24/2017-CL. (29/6/2017), (fls. 43)
22. Ofício nº: 001/2017. Assunto: informa que foi autuado, portando apenas certidão de usos insignificantes e a promotoria vem cobrando a regularização ambiental, autorização de intervenção ambiental para (fls.. 44).
- Observação:** Não juntou cópia do Auto de infração e não juntou a certidão de usos insignificantes
23. Cópia do Recibo de Tramitação. (fls. 45).
24. Ofício nº: 262/2017/NRRA-CL/SISEMA. Assunto: Solicitação de um prazo de 60 dias para a assinatura da ART juntada ao processo. (fls. 46).
25. Instrumento Particular de Procuração (24/08/2017). (fls. 47).
- ✓ **Outorgante:** Charles Lopes Moreira, Brasileiro, casado, farmacêutico, RG: MG-10.592.861 SSP/MG, CPF 088.277.216-30, CREA/MG: 113631/D, residente e domiciliado à Rua Ana Augusta de Souza, 95 – Fontes Ville II, Município de Juiz de Fora – MG.



- ✓ **Outorgado:** Sylwana Araújo Viveiros Barbosa, Brasileira, Casada, Tecnóloga em Saneamento Ambiental, RG nº: MG 15.167.625 SSP/MG , CPF 088.277.216-30, CREA/MG: 113631/D, Residente e domiciliada à Rua Ana Augusta de Sousa, 95 Ville II, Município de Juiz de Fora – MG.
 - ✓ **Poderes:** Representar Charles Lopes Moreira, perante o IEF e outras repartições públicas, podendo substabelecer.
26. Cópia da Identidade, CPF e CNH de Charles Lopes Moreira. (fls. 48).
MG. 10.592.861 SSP/MG - CPF 964.878.956-87 - CNH: 03913809812 -Nascido em 19-09-1973
 27. Cópia da CNH de Sylwana Araujo Viveiros Barbosa. (fls. 12).
MG. 05240596382 SSP/MG -CPF 088.277.216-30 -
Nascido em 29/06/2011
 28. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº: 14201600000003161798. Referente a Croqui para Intervenção em área de APP com intuito paisagístico. RT: Odair Jose Geronimo, RNP: 1403796750. (fls. 50).
 29. Modelo de Requerimento para Vista/ Cópia de documento/ Processo. (fls. 51).
 30. AR. (fls. 52).
 31. Projeto Técnico de Constituição da Flora – PTRF. (fls. 53 a 70).
 32. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº: 2017/08170. Projeto Técnico de Reconstituição da Flora na cidade de Caranaíba – MG, com área de 4500m², propondo medidas mitigadoras e compensatórias ao empreendedor. RT: Ricardo Moraes Ribeiro. Registro CRBio: 070837/04-D. (fls. 71).
 33. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº: 14201700000004100568. Partição de estudo e elaboração do projeto técnico de reconstituição da flora - PTRF. RT: Sylwana Araujo Lopes Barbosa. RNP: 1407130943. (fls. 72).
 34. Cópia do Diário Executivo. (fls. 73).
 35. Auto de Fiscalização nº: 26861/2018. (fls. 74 e 75).
 36. Ofício nº: 65/2018/NRRA-CL/SISEMA. (fls. 76).
 37. AR. (fls. 77).
 38. Ofício. Assunto: Resposta ao Ofício nº: 65/2018/NRRA-CL/SISEMA. Processo DAIA 09020000535/16. (fls. 78).
 39. Projeto Técnico de Constituição da Flora – PRTF. (fls. 79 a 96).



40. Ofício nº: 87/2018/NRRA-CL/SISEMA. Assunto: Solicitação de documentos. (fls. 97).
41. Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR. (98 a 100).
42. Croqui de Situação. (fls. 101).
43. Ofício nº: 62/2018/NAR-CL/URFBio – Centro – Sul/IEF/SISEMA. Assunto: Solicitação de documentos. (3 vias do termo de compromisso w e 3 vias do levantamento topográfico) (fls. 102).
44. Termo de Compromisso Unilateral de Compensação de Áreas de Preservação Permanente - APP que entre si celebram a central metropolitana (SPUPRAM CM) e Charles Lopes Moreira (Processo de DAIA nº: 09020000535/16). (fls. 103).
45. Anexo III do Parecer Único. (fls. 105 e 106).
46. Parecer Técnico, medidas mitigadoras e compensatórias florestais. (fls. 107 a 109).
47. Memo. nº: 51/2018/NAR-CL/IEF/SISEMA. Assunto: Encaminhamento do processo para parecer jurídico os processos de intervenção ambiental. (fls. 110).

II - Do Relatório:

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental formalizado no Núcleo de Apoio, de Conselheiro Lafaiete, em 18/07/2016, para intervenção sem supressão de vegetação nativa em 0,45 hectares, para refazer a travessia/ via de acesso da propriedade, em paralelo a reforma do barramento preexistente à 22/07/2008, o qual está inserido no Bioma Mata Atlântica, na Bacia do Rio Doce, localizada no município de Caranaíba/MG,

O requerimento foi realizado por **Charles Lopes Moreira**, portador do CPF nº 964.878.956-87, que detém a posse de parte da área da propriedade, conforme contrato de compra e venda de 133,00m² (fls. 06 a 08), do imóvel rural denominada Fazenda do Cruzeiro, com área total **54,4500 hectares** na Matrícula nº 5824, livro nº 2, do Registro de Imóveis da Comarca de Carandaí - MG. (fls. 04 e 05).

Atendendo às determinações da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº. 1905/2013, o responsável pela intervenção apresentou os documentos relacionados no item anterior (rol de documentos).

A intervenção ambiental requerida é disciplinada pela Lei Federal nº 12.651/2012 c/c Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução Conama nº 369/2006 e Deliberação Normativa Copam Nº 226/2018, que estabelece requisitos legais, para autorização de intervenção em área de Preservação Permanente com ou sem vegetação nativa.

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)



III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

(...)

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

Nesse sentido, para a intervenção pretendida, verificamos a imposição legal de regularização do uso dos recursos hídricos, contida na alínea “l” do inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 16/10/2013.

O requerente foi oficializado em 21/08/2017, por meio do Ofício nº 262/2017 (fl. 46), conforme AR (fl. 52) a respeito da informação da ocupação antrópica consolidada em APP, afim de retificar o requerimento e apresentar PTRF e ART assinada, com cronograma de execução indicando e indicação da área de compensação pela intervenções, no prazo de 60 dias. Em 28/08/2017 efetuou a juntada da Procuração (fl. 47; cópia de documentos pessoais (fl.48); cópia de documentos pessoais cópia de documentos pessoais da outorgada (fl. 49); ART assinada (fl. 50); requerimento de vista (fl. 51). Em 18/10/2017 juntou o PTRF (fls. 53 a 70); ART 2017/08170 (fl.71) e ART referente ao PTRF (fl. 72).

Após análise do processo, o técnico responsável emitiu parecer técnico favorável (Anexo III), condicionando a emissão do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – DAIA a prévia comprovação da regularização do uso de recursos hídricos ou de intervenção nos recursos. (fls. 105 a 109)

A propriedade não está inserida em área prioritária para conservação, não se localiza em zona de amortecimento ou entorno de unidade de conservação e conforme o mapeamento e inventário florestal do estado, 20,09% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se coberto por vegetação nativa (campo 5 do Anexo III).

No Anexo III, campo 12, foi relacionadas às medidas mitigadoras e compensatórias no Parecer Técnico.

I- Medidas Mitigadoras:

1. Cercar todas as APPs da propriedade, como sugerido no PUP, à folha 23. Seguindo os critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 20922 de 16 de outubro de 2013;
2. Não realizar queimadas sem a autorização prévia do órgão competente;
3. Não realizar supressão de vegetação nativa e/ou intervenção em APP, sem a autorização prévia do órgão competente.

II- Medidas Compensatórias:



1. Termo de Compromisso Unilateral de Recuperação Ambiental, já juntado ao processo, baseado no PTRF (folha 79) contemplando a área de 0,45 ha em APP destinada à compensação ambiental, a ser implantada na propriedade rural “Pires (Fazenda do Cruzeiro)”, registrada à matrícula nº 5824 (5854), livro 2, Comarca de Carandaí/MG; devido a intervenção em 0,45 há na APP, a ser realizada na mesma propriedade rural supracitada. Prazo de execução: 2 (dois) anos após emissão do DAIA;
2. Comprovar a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos. Prazo para atendimento: Anterior à retirada do DAIA.



É o breve relato do processo.

II - Do Controle Processual

O requerimento tem por objetivo a regularização por intervenção sem supressão de vegetação nativa em 0,45 hectares, para refazer a travessia/via de acesso da propriedade, em paralelo a reforma do barramento pré – existente à 22/07/2008, o qual está inserido no Bioma Mata Atlântica, na Bacia do Rio Doce, localizada no município de Caranaíba/MG,

Por meio do Ofício nº: 001/2017 (fls.. 44), o requerente informou que foi autuado ao executar o desassoreação, tendo em mãos apenas a certidão de usos insignificantes e a promotoria vem cobrando a regularização ambiental (**não juntou a certidão mencionada e nem cópia do Auto de infração**).

Em pesquisa ao sistema CAP constatamos a existência do Auto de Infração sob nº 149465/2015 – quitado, referente à propriedade e no nome do requerente, com a ocorrência abaixo transcrita:

“intervir em área de preservação permanente na margem de curso d’água mediante supressão de vegetação nativa em estágio inicial e primário de regeneração, distância inferior a 30 m da calha do córrego, com uso de máquina, trator de roda, com interferência em uma área de 400m², sem autorização especial do órgão ambiental. A atividade foi suspensa até a regularização ambiental”.

Coordenadas de localização da infração:

DATUM SAD-69 Latitude -20 53 29.10 Long -43.39 32.5

Propriedade denominada: Pires (Fazenda do Cruzeiro), município de Caranaíba/MG

Nos termos do §3º do art.11 da Lei nº 20.922/2012 é vedado a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, **ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. (grifo nosso)**



§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida à obrigação prevista no § 1º. (grifo nosso)

O Artigo 8º da Lei Estadual nº 20.922/2013 estabelece o requisito de autorização em área de preservação permanente.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. (grifo nosso)

Segundo a Instrução de Serviço nº 04/2016, em relação ao tema, citou que a Orientação Jurídica Normativa nº 48/2013/PFE/IBAMA é taxativa ao afirmar que a Resolução CONAMA nº 369/06 deve ser aplicada naquilo que não contrariar o novo Código Florestal, incluindo, assim, **as medidas mitigadoras e compensatórias**.

A Lei Federal nº 12.651/2012, revogou tacitamente o art. 2º da Resolução CONAMA nº 369/2006, passando, atualmente, na análise de intervenções em APP, seguir os casos excepcionais de utilidade, interesse social ou baixo impacto que possibilitam o pedido serem considerados os elencados na Lei Federal nº 12.651/12 c/c com aos elencados na Lei nº 20.922/13.

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 /05/2012, como se vê:

*Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:
(...)*

*§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.
(...)*

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.



O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é, portanto, um registro eletrônico nacional obrigatório para todos os imóveis rurais e o mesmo foi apresentado pelo empreendedor (fls. 24 a 26).

No entanto, o requerente no CAR não fez referência a área total da propriedade que possui a Matrícula nº 5824 (5854), Livro 2 RG, do C R I de Carandaí – MG (fls. 04 a 05).

Nos termos do art. 24 e art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2012, o proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal.

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Constam nos autos a Cópia e quitação do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, no valor de R\$ 472,71 (incidência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2125, de 2013 (Custo de Análise até 28/03/18). (fls. 40)

No processo em tela, constatamos a publicação na Imprensa Oficial do requerimento, DOMG 26/01/2018 – página 18 – caderno executivo, nos termos da Lei Estadual nº. 15.971/2006 dos proprietários (fl. 73)

Não sofreu incidência da taxa florestal e reposição florestal, preconizada na Lei nº 22.796, de 28 /12/2017, uma vez que para intervenção pretendida não ocorrerá supressão de vegetação

Não juntou Termo de Anuência dos demais proprietários, Francisco José de Assis Paiva CPF: 181.353.236-20 e s/m Marta Barbosa Paiva CPF: 003.581.246-03.

IV- Da Conclusão:

De acordo com a legislação ambiental a intervenção encontra amparo legal, havendo possibilidade jurídica do pedido.

No entanto, será necessário juntar os documentos abaixo relacionados e após respectiva análise dar-se-á o regular prosseguimento do feito.



1. Cadastro Ambiental Rural (CAR), considerando a área total da propriedade constante na Matrícula nº 5824 (5854), Livro 2 RG, do C R I de Carandaí – MG (fls. 04 a 05).
2. Juntar Planta da área total do imóvel constante na Matrícula nº 5824 (5854), Livro 2 RG, do C R I de Carandaí – MG com ART.
3. Juntar Carta de Anuência, quando propriedade pertencente a mais de um proprietário.
4. Certidão de inteiro teor, emitida pelo Cartório de Registro de Imóvel, atualizada com menos de 1 (um) ano. A área adquirida no contrato de compra e venda não foi desmembrada da área maior- Matrícula nº 5824 (5854), Livro 2 RG, do C R I de Carandaí – MG (fls. 04 a 05).
5. Juntar a Certidão de Uso Insignificante (IGAM), citada pelo requerente;
6. Juntar cópia do Auto de Infração.
7. Verificar incidência de taxa florestal e reposição – Auto de infração.
8. Corrigir a informação no ANEXO III, campo 12 – do auto de infração (fls.77) na verdade é AUTO DE FISCALIZAÇÃO nº 26861/2018 (fls. 74)
9. Verificar as coordenadas da autuação e da área requerida, para aplicação da recuperação, se forem divergentes.

Considerando a competência determinada pelo Decreto nº. 47.383, de 2/3/2018, o presente processo, juntamente com os pareceres técnico e jurídico, deverão ser remetidos à autoridade competente para apreciação.

Rosemary Marques Valente
Coordenador de Controle Processual e Auto de Infração
URFBio Centro-Sul/IEF
MASP - 11.722816

Márcio de Fátima Milagres de Almeida
Coordenador Regional de Controle e Monitoramento e Geotecnologia
Masp - 1002331-5

DE ACORDO:

Ricardo Ayres Loschi
Supervisor da URFBio Centro-Sul/IEF
Masp -1183599-8